



JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, possui a necessidade de Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de ÁGUA E GÁS sendo que esta secretaria busca justificar conforme reza a lei nº 10.520/2002, art. 3º inciso III.

E também considerando a grande necessidade permanente do referido objeto, para regular desenvolvimento das atividades administrativas dessa secretaria e suas necessidades, assim como também de suas secretarias que estão interligadas diretamente conosco.

A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, vem através desse justificar a adesão para aquisição de gás, lembrando que temos uma secretaria qual a se faz grande precisão e benefício para esta aquisição já que necessita destacar funcionários pra que se possa concluir procedimentos relacionados a SEMOVI.

Também são de grande utilidade nos setores da SEMAF, onde diariamente deve-se a determinados funcionários no qual as principais refeições do dia-a-dia não como retornar para suas residência, o que justifica a grande quantidade de recargas de botijas.

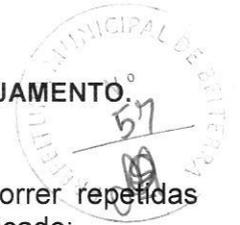
A contratação de empresa especializada para água e gás se faz necessária para suprir as demandas desta secretaria, ressaltando que esta secretaria é ordenadora de duas Secretarias, sendo elas: Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura.

Pois bem nesse contexto, os trabalhos realizados pela SEMOVI e SEMAGRI, bem como a quantificação de suas necessidades são projetadas e requeridas a SEMAF por aquela repartição, considerando o período de vigência da contratação e as possíveis necessidades de aquisições nesse período, assim como as demais secretarias participantes, quantificam o quantitativos a qual necessidade e possibilidade de forma estimada por ser tratar de Registro de Preço.

Além disso, a Administração Pública utiliza o registro de preços não só para produtos de que necessita periodicamente, mas também para quando está diante de vários entes estatais interessados em contratar o mesmo objeto. Neste caso, o mesmo produto pode ser objeto de aquisição por mais de um órgão ou ente públicos, momento em que se racionaliza o procedimento, permitindo, é certo, que se franqueiem estas várias pretensões contratuais em um único certame.

Exemplificando: imagine que vários órgãos (que podem pertencer, inclusive, a entes federados diversos) pretendam adquirir determinado mobiliário. Sendo assim, estabelece-se a quantidade que cada um quer negociar e se faz, em conjunto, um único certame pela modalidade de registro de preços. Visualizam-se, aqui, duas vantagens: racionalizam-se recursos públicos (porque se faz um único certame), em vez de cada órgão realizar o seu, bem como se tem a potencialidade de se conseguir preços melhores ao objeto licitado, porque a quantidade a ser adquirida é maior. Sem contar no ganho em celeridade.

Então, o objeto do registro de preços não se destina a selecionar um fornecedor para uma contratação específica, como ocorre com os certames comuns (gerais). Ao contrário, visa a dar cabo de escolher a melhor proposta para eventuais contratações



seqüenciais, escalonadas e não específicas, ou seja, que podem ocorrer repetidas vezes durante o prazo do registro. Em resumo, o registro de preços é aplicado:

- (a) Quando o objeto tiver de ser entregue de maneira parcelada;
- (b) Quando a contratação de produtos forem remunerados por unidade ou os serviços forem remunerados por tarefa;
- (c) Quando se tiver a necessidade de contratações freqüentes;
- (d) Quando o objeto a ser contratado for de interesse de mais de um órgão ou se prestar a satisfazer um programa de governo;
- (e) Quando não se consegue definir a quantidade a ser adquirida no momento de se perfazer o certame licitatório[9].

No primeiro caso (item "(a)"), ou seja, quando o objeto da contratação deva ser entregue de modo parcelado, a opção pelo sistema de registro de preços deve ser adotada com cautela. Esta não poderia ser a justificativa única para a escolha do SRP, porque de antemão se sabe o quanto se quer contratar. A peculiaridade, na situação em apreço, restringe-se apenas ao prazo de entrega, o que pode bem ser definido em um cronograma. Aliás, já se questionou a contratação de objeto parcelado pelo SRP, quando se sabia, de antemão, quando seriam entregues as parcelas do objeto contratual, bem como sua quantidade.

Na hipótese de contratações freqüentes, consegue-se perceber um ganho em celeridade no que se refere à economia de procedimentos licitatórios. Por consequência e igualmente, intenta-se evitar que se gastem recursos públicos com a realização do próprio procedimento. Contudo, quando se está diante de objetos com entrega parcelada (em etapas), a economia não necessariamente é percebida com mais intensidade, porque, pragmaticamente, o registro de preços não se diferencia da contratação comum, cuja entrega do objeto seria feita desta mesma maneira

O Sistema de Registro de Preços denominado SRP não é considerado uma modalidade de licitação pública, e sim um acessório a modalidade onde tem por objetivo a intenção de compra futura conforme previsto no artigo 15, II, §1º à 4º da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente regulamentada pelo Decreto 3.931/2001. Desta forma o objetivo do Registro de Preços é a publicação de um edital que tem por objetivo único buscar os melhores preços de mercado para ficar registrado pelo período que tem uma variação de 6 (seis) a 12 (dozes) meses, não podendo ser prorrogado conforme a legislação e a corrente doutrinária.

Hoje é comum e de conhecimento de todos que atuam na área de licitação que as Atas oriundas de Registro de Preços possibilitam a adesão de outros órgãos participantes da licitação, ou mesmo daqueles que não participaram do certame, o que, neste caso, é popularmente chamado no meio jurídico de "carona" ou órgãos que fazem a Adesão ao Registro de Preços, Decreto Nº 3.931/2011

8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CNPJ:29.578.965/0001-48



No **DECRETO Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013**, trás em seu **CAPÍTULO IV-DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE**, que se remete o seguinte:

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e,

quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Para tanto, no desenvolvimento de suas atribuições e bom andamento do expediente, deverá haver deslocamentos das diversas equipes e colaboradores, para efetivamente desempenharem seus misteres, sendo, portanto, imperiosa a realização da referida contratação supra sob pena de solução de continuidade na prestação dos relevantes serviços públicos prestados.

É a nossa Justificativa, encaminha-se para Secretaria que será Órgão Gerenciador, para que se possa que sejam tomadas as devidas providencias.

Belterra- PA, 07 de Janeiro de 2021.


Amarildo Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Administração
Finanças e Planejamento
Decreto n.º 02/2021

Amarildo Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto nº02/2021.